



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO Nº 18/CEPE, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

Regulamenta e estabelece normas para o enquadramento de prestação de serviços técnicos especializados na Universidade Federal do Ceará.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sua reunião online de **30 de junho de 2021**, realizada por meio da plataforma Google Meet, conforme os documentos contidos no processo nº 23067.020466/2021-95, na forma do que dispõe o art. 207 da Constituição Federal e o inciso V do art. 53 da Lei nº 9.394/96, art. 13, alínea “f” e art. 25, alínea “s” do Estatuto da Universidade Federal do Ceará, a alínea “b” do §1º do art. 17-A e o inciso II do art. 51 do Regimento do CEPE,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Aprovar as normas que definem e regulamentam serviços técnicos especializados como subcategoria da modalidade prestação de serviços, prevista na Resolução nº 04/CEPE, de 27 de fevereiro de 2014, realizadas por servidores e estudantes da Universidade Federal do Ceará - UFC, no âmbito das ações de extensão.

**Art. 2º** Serviços Técnicos Especializados - STE compreendem a prestação de serviços padronizados, fundamentada em métodos pré-estabelecidos e amplamente difundidos, nacional ou internacionalmente, no meio produtivo ou acadêmico por meio de procedimentos, normas ou literatura técnico-científica.

**Parágrafo único** - Os Serviços Técnicos descritos no caput destinam-se a demandas específicas da comunidade externa, não prevendo pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Art. 3º** A prestação de STE tem como princípio o fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa da UFC, promovendo a auto sustentabilidade da infraestrutura laboratorial da Universidade de modo a potencializar o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico.

**Art. 4º** Os STE são realizados, sob demanda, por equipes compostas por servidores e alunos da UFC podendo utilizar a infraestrutura laboratorial da universidade para a realização de serviços, tais como:

- a) Serviços Operacionais: Envolvem fabricação de peças e corpos de prova, soldagens, construção de protótipos, análises, manutenção de máquinas e equipamentos, certificação/validação de produtos, entre outros;
- b) Ensaios: Determinam uma ou mais características de um produto, processo ou serviço, em conformidade com um procedimento especificado;
- c) Calibração: Concentra o conjunto de operações que estabelece, sob condições especificadas, a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição, um sistema de medição, valores representados por uma medida materializada ou um material de referência e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões;
- d) Ensaios de proficiência: Realização de procedimentos técnicos para a determinação do desempenho de laboratórios de calibração ou de ensaios, por meio de comparações interlaboratoriais, ou de laboratoristas, por meio de comparações intralaboratoriais;
- e) Consultoria técnica: Concentra o conjunto de atividades relacionadas com diagnóstico e assessoria técnica, geralmente, de forma personalizada.

**Parágrafo único** - A definição da ação de extensão como STE deverá ser aprovada pelo Departamento de lotação do coordenador, e outros tipos de serviço não descritos neste artigo poderão ser consideradas STE, desde que caracterizados e aprovados pelo mesmo Departamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA RESPONSABILIDADE PELO ENQUADRAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**Art. 5º** Ao cadastrar o STE como ação de extensão, o coordenador deverá enquadrá-lo na modalidade “Prestação de Serviços” e ratificar por meio de declaração de que as atividades executadas não se enquadram como atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 8º da lei 10.973/04, redação pela Lei nº 13.243/16.

Parágrafo único. No ato da aprovação do programa/projeto de extensão, caso o colegiado (departamento ou unidade equivalente) identifique a possibilidade de geração de PD&I, a atividade deverá ser enquadrada como tal pelo coordenador do projeto e seguir o fluxo próprio para esta atividade, nos moldes da Resolução CONSUNI nº 38/2017.

## **CAPÍTULO III**

### **DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**Art. 6º** Mesmo em se tratando de serviços técnicos especializados, caso ocorra a geração de alguma criação, invenção, aperfeiçoamento, inovação, nos moldes da

Resolução CONSUNI nº 38/2017, o coordenador deverá notificar formalmente a Coordenadoria de Inovação Tecnológica afim de que seja celebrado instrumento jurídico próprio sobre os termos, condições e obrigações com relação à proteção, manutenção, uso e exploração da propriedade intelectual.

**Parágrafo único** - O contratante, sob hipótese alguma, poderá explorar economicamente a criação sem o devido reconhecimento da participação e compensação à Universidade, devendo haver cláusula específica nesse sentido nos instrumentos firmados, inclusive com a cominação de sanções para o caso do descumprimento, de acordo com o art.17, §2º e 3º da Resolução CONSUNI nº 38/2017, baseado no art. 9º, §2º e 3º da Lei nº 10.973/04 incluído pela Lei nº 13.243/16 .

#### **CAPÍTULO IV DA INTERVENIÊNCIA**

**Art. 7º** A prestação de serviços técnicos especializados deverá ocorrer com interveniência de Fundação de Apoio, nos termos do Art. 1 da Lei 8.958/94 c/c Art. 18, parágrafo único, e Art. 15 da Resolução nº 04/CEPE, de 27 de fevereiro de 2014.

**§ 1º** Os contratos, convênios, acordos, ajustes, e outros instrumentos congêneres celebrados com Fundação de Apoio para a prestação de serviços técnicos especializados deverão obedecer aos procedimentos operacionais, orçamentários, financeiros e de prestação de contas estabelecidos na Resolução nº 59/CONSUNI, de 24 de setembro de 2018.

**§ 2º** As fundações de apoio deverão firmar contrato para a formalização de sua relação com os interessados da comunidade externa.

**§ 3º** As fundações de apoio poderão utilizar os resultados financeiros decorrentes da conclusão dos contratos de prestação de serviços na realização de investimentos/manutenção, em nome da Universidade, aplicados no próprio laboratório, conforme plano de trabalho específico aprovado pelo departamento ou unidade equivalente.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** Poderão ser utilizados na execução dos serviços técnicos especializados os bens e serviços da UFC pelo prazo necessário à elaboração e execução da ação de extensão, mediante ressarcimento previamente definido para cada ação, de acordo a Resolução nº 59/CONSUNI, de 24 de setembro de 2018.

**Art. 9º.** É vedado o uso do nome da instituição, das dependências, dos recursos materiais e humanos em ações de prestação de serviço nos termos desta resolução, realizadas por servidores e estudantes da UFC sem formalização da ação e respectivo plano de trabalho.

**Parágrafo Único.** A execução ou autorização de STE sem observância das normas desta Resolução configura infração sujeita às penalidades disciplinares cabíveis e ainda o ressarcimento dos prejuízos causados à Universidade pelo uso indevido de seus recursos materiais e/ou humanos.

**Art. 10.** Os casos excepcionais e os casos não tratados nesta Resolução serão analisados pela Pró-Reitoria de Extensão.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 30 de junho de 2021.

**Prof. Dr. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque**  
Reitor